

LEI Nº 51/99, DE 19 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - A elaboração do orçamento do Município de CIDELÂNDIA para o exercício financeiro de 2000, reger-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.

Art 2º - As receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, a média mensal da taxa de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em agosto de 1999.

Art. 3º - Na Lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á segundo a classificação definida na legislação federal.

Art. 4º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, despesas à conta Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I. - Os projetos e atividades financiados à conta de convênios ou outras transferências do Governo Federal ou Estadual que, por suas peculiaridades, não possam à época da elaboração da proposta orçamentária, apresentar o necessário desdobramento.

Art. - 5º - Na proposta orçamentária do Poder Legislativo, as despesas serão projetadas com base nos valores vigentes em seu próprio orçamento, acrescidos dos créditos adicionais não computados à data da última atualização.



AV. SENADOR LA ROQUE S/N, CENTRO- CIDELÂNDIA-MA  
C. G. C. 01.610.134/0001-97

Art. - 6º - Parágrafo Único - O orçamento para o exercício de 2000 deverá conter uma reserva técnica, denominada “Reserva de Contingência”, destinada a cobertura de ajustes dos programas e projetos de Governo, cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução, em razão de eventos imprevisíveis quanto da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Incorrendo a situação prevista no “caput” deste Artigo, poderão os saldos da “Reserva de Contingência” serem alcançados para a suplementação de quaisquer dotações que se mostrem insuficientes, com previa autorização do Poder Legislativo, em cada dotação específica.

Art. 7º - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com as diretrizes fixadas nesta lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas constitucionais.

Art. 8º - Na fixação das despesas, observados os limites definidos em lei, serão atendidas as seguintes prioridades:

§ Primeiro - A Lei Orçamentária consignará no mínimo 25%(vinte cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ Segundo - no âmbito do Poder Executivo:

I. - Manutenção da máquina administrativa governamental, de forma a possibilitar o desempenho das funções inerentes ao Poder Público Municipal;

II - Manutenção do Serviço de Segurança Pública, com vistas a auxiliá-lo nos meios indispensáveis à consecução de sua atividade maior a segurança da comunidade;

III - fomento ao setor agropecuário, visando a ampliar a oferta de produtos básicos de alimentação, através da dinamização do



AV. SENADOR LA ROQUE SM, CENTRO- CIDELÂNDIA-MA  
C. G. C. 01.610.134/0001-97

crédito e da assistência técnica e do emprego de insumos modernos e de ações zoofitossanitárias;

IV. - apoio e incentivo à atividade industrial e do setor de serviços, visando à ampliação e melhoria tecnológica da produção e ao aumento da oferta de emprego e renda.

V. - implantação da infra-estrutura de apoio às atividades produtivas, através de ações articuladas e complementares nos setores de ação social, transportes, energia elétrica e telecomunicações.

VI. - melhoria na prestação de serviços básicos existentes na área de educação e saúde;

VII. - dinamização da política de amparo ao menor carente, ao idoso e às organizações comunitárias;

VIII - fortalecimento da política habitacional e de saneamento, inclusive nas áreas rurais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL – CIDELÂNDIA,  
em dezenove (19) do mês de Maio de mil novecentos e noventa e nove (1999).

  
**Antonio Mariano de Lucena**  
**Prefeito Municipal**